



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

**CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.**

**OBJETO: OPERAÇÃO DE CRÉDITO -
EMPRÉSTIMO/MÚTUO.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº-
002/2.020.**

PARECER Nº-002/2.020.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO
ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. Projeto
de Lei Ordinária Municipal de nº-002/2.020, que trata
da realização de operação de crédito - empréstimo do
valor de R\$7.500.000,00. Lei Orgânica. Requisitos. Lei
Responsabilidade Fiscal. Lei 4320/64. Atendimento, e
dá outras providências.**

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre o PLO de nº-002/2.020 (projeto de lei ordinária de nº-002/2.020) o qual visa a realização de operação de crédito do Poder Executivo, junto a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF, no valor correspondente a R\$7.500.000,00 para a efetivação de diversos projetos.

É o relatório para o momento, sendo que viera para análise diversos anexos com o simulação de operação de crédito, equipamentos

Henrique

Henrique

Henrique

upa, termo de acordo, ruas, termo de aceite, parecer favorável, termo de acordo, taxa de juros e justificativa.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorreremos.

Certo de sua atenção, desde já peço-lhes “*venia*” e compreensão por quaisquer erros ou omissões, tendo em vista que fora solicitada urgência para a apreciação e análise, o que será realizado no limite dos parcos conhecimentos deste consultor.

1) Da não obrigatoriedade e da não vinculação do parecer jurídico do consultor legislativo:

Mormente nos cabe mencionar que conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, não é obrigatório, e também não vincula o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto, tanto o é, que não viera anexo o parecer da Douta Procuradoria Jurídica Municipal com o fito de subsidiar a pretensão executiva descrita no r. PLO de n°-002/2.020.

III. DA INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO:

2) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo:

A nossa LOM/2.005 (Lei Orgânica Municipal de 2.005) em seu art. 76 é límpida ao determinar:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
(...)
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;¹

Trás ainda a LOM em seu art.88 inciso XV, que:

XV - contrair empréstimo externo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;²

Neste rumo, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo está plenamente atendida, pois emerge do Poder Executivo Municipal, o qual possui iniciativa privativa para a matéria orçamentária.

3) Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada no PLO de nº-002/2.020:

Diante da iniciativa privativa, ocorrer ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria.

Resguardando a competência privativa deste Poder Legislativo a LOM, em seu art. 67, nos ensina:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

1 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 76, inciso IV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_teto_integral. Acesso em: 13 de Jan 2.020.

2 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 88, inciso XV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_teto_integral. Acesso em: 14 de Jan 2.020.

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;³

Destarte, no que versa a competência privativa deste Legislativo para deliberar sobre a matéria, também não ocorrem dúvidas, cabendo a este manifestar quanto à matéria proposta.

4) Do texto proposto:

O texto enviado para análise deste legislativo veio composto por 7 (sete) artigos.

Os dispositivos assim são propostos:

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINASA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$7.500.000,00(sete milhões e quinhentos e mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas aprovadas pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados, na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35, da lei complementar federal de nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes deste lei ou autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata este Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea ‘b’, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição

3 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 67, inciso IV. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 14 de Jan 2.020.

Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita orçamentária ou créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, art. 32, da lei complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte o Superávit Financeiro ou o Excesso de Arrecadação apurados, levando em consideração a fonte de recurso de Operação de Crédito, conforme determina do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, até o limite do valor da operação mencionado no art. 1º desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(...)

Diante do texto proposto sugerimos a título de emenda, por ora, apenas no que tange a numeração do art. 1º que viera como art. 2º.

a) Do texto proposto:

O texto proposto embora de excelente lavra não atende ao traçado no art. 67 inciso IV da LOM, pois não trás a forma que o pagamento será realizado.

✿ A forma que será realizado o pagamento poder-se-á dizer que em quantas parcelas e em quais valores, tendo em vista tratar-se de uma operação de crédito, mas conhecida como mútuo ou empréstimo.

Assim deve constar do texto da lei a quantidade e os valores das parcelas a serem pagas, bem como quais hipóteses poderá o Município negociar.

Tal postura é exigida pela LOM e já fora realizada pelo Poder Executivo, junto ao Poder Legislativo no projeto de lei ordinária de nº-059/2.017, que após os trâmites legais, culminou na sanção da lei ordinária municipal de nº-2.464/2.017.

A mencionada lei trouxe claramente em seu bojo o valor total devido, o número de parcelas, e o seu valor, assim como a data da entrada em vigor para a efetivação de seus efeitos

Assim deve ser possibilitada ao Edil a deliberação sobre a forma e modo de pagamento, conforme aflora da norma local.

5) Das normas sobre a pretensão da operação de crédito:

b) Na Constituição Federal:

A Constituição Federal assim frisa em seus art. 158, 159 inciso I, alínea 'b', art. 167, §4º, "*in verbis*":

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional n° 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 84, de 2014)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

§ 1° Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no §

4° deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5°;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

§ 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for

promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Em suma são os dispositivos traçados na Constituição Federal.

c) Na Lei Orgânica Municipal:

Na LOM temos no art. 106 nos diz:

Art. 106. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

O art. 108, nos informa:

Art. 108. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

- a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de

resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, "ad referendum" da Câmara Municipal.

§ 4º A abertura de cada um dos créditos suplementares ou especiais, que se fizerem necessários no orçamento da Câmara, dependerá de Resolução Legislativa Específica, que indicará a importância do crédito, sua espécie e a classificação da despesa, vedada a Autorização Legislativa Genérica para a abertura de tais Créditos, dada previamente no orçamento anual.

Em suma são as normas locais sobre a matéria.

d) Na lei de responsabilidade fiscal – LRF:

O art. 29 da LRF nos informa o que vem a ser a pretensão ora trazida à apreciação deste r. Legislativo:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

Trás ainda a lei fixadora das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 35 e 36, “ipsis litteris”:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Em apertada síntese são as normas constantes na LRF.

e) No anexo da taxa de juros:

-> O anexo da taxa de juros não trás os seus limites trazendo apenas as fórmulas para cálculos.

f) No termo de acordo:

O termo de acordo anexado é um termo de acordo entre a AMM e o Estado de Minas Gerais, relativo a valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos Municípios Associados à AMM, com parcelas de R\$12.115.832,37, com o total de R\$121.158.323,69.

Assim não há o valor discriminado devido ao Município pelo menos neste documento.

g) No termo de aceite às condições do FINISA:

Em resumo assim vem proposto:

Valor financiado: R\$7.500.000,00
Prazo de carência: 12 meses
Prazo de amortização: 96 meses
Prazo total: 108 meses
Garantia: aval da UNIÃO
Juros: 117,18 % AA
Comissão de Estruturação: será de 2% sobre o valor total do financiamento, conforme abaixo: - pós-contratação, previamente ao primeiro desembolso
Impostos: A incidência do IOF é alíquota de 0%.
Pagamento de juros durante o período de carência: durante o período de carência, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, quando serão devidas as parcelas mensais de JUROS, no DIA ELEITO estabelecido em contrato.
Pagamento de juros durante o período de amortização de principal: durante o período de amortização, os juros serão pagos
Aviso legal: Este material é estritamente confidencial e fornecido exclusivamente ao destinatário, não constitui oferta ou compromisso, solicitação de oferta ou de compromisso, indicação ou recomendação para iniciar ou encerrar qualquer transação (mesmo que os termos expostos possam indicar) em quaisquer Estados ou países onde tais ofertas, solicitações ou fornecimentos sejam ilegais. Toda e qualquer informação, inclusive simulações e projeções, sugestão ou recomendação feita ou prestada pela CAIXA ao Proponente, deverá ser por este adequadamente avaliada previamente à contratação. As decisões serão de exclusivo critério e responsabilidade do proponente, inclusive no que se refere, mas não se limitando, às decisões de investimento ou à captação de recursos de qualquer natureza. Este instrumento não representa compromisso firme do proponente em contratar a

operação com a CAIXA e não será utilizado como instrumento de crédito ou garantia.

Nesse sentido as cláusulas que merecem ser transcritas são estas, as demais mesmo de grande importância, não foram transcritas tendo em vista o prazo exíguo para análise.

h) Dos anexos de simulações:

No anexo ii temos o valor a ser emprestado de R\$7.500.000,00 em duas parcelas de R\$3.750.000,00, sendo ao final juros (4,5%a.a. + CDI - 4,4%a.a.) de R\$3.914.952,24, alcançando o montante total de R\$11.414.952,24.

No anexo iii temos o valor a ser emprestado de R\$7.500.000,00 em duas parcelas de R\$3.750.000,00, sendo ao final juros (4,9%a.a. + CDI - 4,4%a.a.) de R\$4.087.068,02, chegando ao montante total de R\$11.587.068,02.

No anexo iv temos o valor a ser emprestado de R\$7.500.000,00 em duas parcelas de R\$3.750.000,00, sendo ao final juros (5,7%a.a. + CDI - 4,4%a.a.) de R\$4.429.503,29, atingindo o valor total de R\$11.929.503,29.

Tendo por base uma rápida análise temos que nas simulações propostas a carência é de 24 meses, e não de 12 meses conforme proposta, divergindo neste ponto, diante dos meus parcos conhecimentos sobre o tema.

i) Do parecer favorável da FINISA:

Nos anexos temos que fora apresentado um anexo como se constasse o parecer favorável, a pretensão desejável, contudo o parecer não veio anexo.

O que consta do anexo é um email informando que “a conclusão das análises de risco e da carta consulta referentes à proposta FINISA desse município, com parecer favorável. Para continuidade do processo é necessário:”

j) Na lei orgânica sobre operação de crédito (empréstimo/mútuo):

A nomenclatura não nos leva a outra conclusão de que será realizado um empréstimo em favor do Município, não há como se afastar do fato de que será realizado um empréstimo, embora se vê apenas o termo relacionado a “*operação de crédito*”.

No que tange este tema, trazemos o art. 67, inciso IV, onde traça que compete à Câmara com a sanção do Prefeito, Chefe do Poder Executivo, deliberar sobre operação de crédito, bem como sua forma e meios de pagamento.

J.R. Caldas Furtado (2014, p. 410) assim define operação de crédito:

Constitui operação de crédito os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termos de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (LRF, art. 29, III; Resolução Senado Federal nº-043/01, art. 3º, *caput*).⁴

k) Na Lei Orgânica Municipal no que tange o quórum:

No que tange ao quórum exigido para a aprovação do r. projeto temos que como o tema relacionado a operação de crédito, que seja empréstimo ou mútuo, a nomenclatura diz a mesma coisa ou mesmo fato.

4 CALDAS FURTADO, J.R. Direito financeiro. 4ª Ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2014. p. 410.

Assim trás o art. 59 da LOM:

Art. 59. A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Quando tratar-se de matéria relativa a empréstimo ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

No que versa o tema proposto temos que o quórum para aprovação será de 2/3 (dois terços) dos membros deste legislativo, o qual consta com o 11(onze), assim para a aprovação do PLO deve ter o apoio de 7(sete membros), pois dividindo 11 por 3 multiplicando por 2, chegamos ao resultado de 7,333(sete vírgula trezentos e trinta e três) desprezando as demais frações.

Caso obtivesses-mos um resultado com dízima igual ou superior ao numeral 5, arrendaríamos para 8, contudo não ocorreu, pelo que para a aprovação da matéria com exigência de 2/(dois terços) é necessário 7 (sete) votos.

Contudo pode ocorrer de não se obter o mínimo exigido deverá o projeto ser levado ao silêncio dos arquivos, podendo retornar para votação nesta sessão legislativa, desde que sejam atendidas as balizas regimentais.

Nesse sentido temos que para a sua aprovação serão necessários 7 (sete) votos favoráveis apenas.

1) Do estudo econômico financeiro e parecer do TCE/MG:

O tema em questão demanda cuidados e não pode ser votado às pressas por mais que as necessidades do caso concreto o exijam, pois estar-se-á a tratar uma soma considerável.

Nesse sentido, temos que uma vez que não possuo conhecimentos específicos na área econômica, pois minha formação é na área jurídica e contábil, para apurar a sua viabilidade do empréstimo, imprescindível seria a realização de tal estudo, caso este r. Plenário entenda ser possível que se realize antes da sua votação, o que poderia engrandecer o debate sobre a matéria.

Não obstante a realização de parecer econômico financeiro temos que um parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais poderia esclarecer alguns pontos e também engrandecer o debate, bem como pelo grande quantia que estar-se-á solicitar empréstimo.

O TCE/MG com as cautelas de praxe editou a súmula de n°-013 que ora colacionamos, que nos informa:

Súmula 13 (Alterada no "MG" de 17/06/97 - pág. 20 - Mantida no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04)

Nas operações de crédito realizadas sem o parecer do Tribunal de Contas, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, será responsabilizado, pessoalmente, o ordenador, caso o Estado ou Município se tornem inadimplentes.

⊗ Nesse rumo para engrandecer o debate sobre o tema, sugerimos que seja realizada solicitação de parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o fito de evitar também responsabilidades indesejadas, nos termos da súmula citada.

IV. DA CONCLUSÃO.

Nesse sentido temos que a apresentação do r. projeto de lei ordinária, está a atender à iniciativa pois emerge do Poder Executivo, órgão plenamente competente para a deflagração do processo legislativo, bem como está colocado a deliberação de outra competente para o debate, qual seja o Poder Legislativo, atendendo ao termos

traçados na Lei Orgânica Municipal, o qual é quem decidira pela aprovação ou rejeição do r. PLO, contudo em proveito da aprovação sugerimos algumas emendas e a realização de estudo econômico financeiro e solicitação parecer do TCE/MG para apurar a viabilidade e regularidade da pretensão, mas tendo em vista os pontos suscitados manifestamos pela REJEIÇÃO, pois o r. PLO está a desacolher os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria, os quais também foram citados.

Nessa diretriz, S.M.J., salvo melhor juízo, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta Casa de Leis, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado, advertindo que, evidentemente, o entendimento ora subscrito pode vir a sofrer nova reflexão ou mudança em decorrência de dissoluções de controvérsias no domínio dos Tribunais Superiores Pátrios ou pelas Autoridades Administrativas.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de Janeiro de 2.020.

Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.